



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

PROCESSO: 0001004-19.2017.5.14.0404

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO - AC

RECORRENTE(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS

DO ESTADO DO ACRE

ADVOGADO(S): FLORIANO EDMUNDO POERSCH

MATHAUS SILVA NOVAIS

THIAGO VINÍCIUS GWOZDZ POERSCH

RECORRIDO(S): BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA

ADVOGADO(S): IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES

MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

I - BASA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO C. TST. Não pode ser suprimida sem justo motivo a percepção de gratificação de função quando paga por tempo igual ou superior a dez anos, por força do princípio da estabilidade financeira, a qual incorpora-se ao salário dos obreiros. A Súmula n. 372 do c. TST que consubstanciou esse entendimento, não exige que o empregado perceba a mesma gratificação de função e nem que o exercício se dê de forma ininterrupta.

II - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. PRECARIIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Para o ente sindical fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das despesas processuais, necessário que comprove a condição de miserabilidade, isso porque os sindicatos contam com diversas fontes de renda, como contribuição sindical obrigatória e mensalidades dos associados, não podendo, pois, referida condição ser presumida, tendo em vista que a legislação direciona os benefícios da justiça gratuita à pessoa física e, apenas, de forma excepcional, à pessoa jurídica.

## **1 RELATÓRIO**

O sindicato-autor, inconformado com a sentença de Id. 1173b34, interpôs recurso ordinário (Id. 626d2c8) requerendo a reforma da decisão, para que sejam julgados procedentes os pedidos exordiais.

Em suas razões recursais, o Sindicato-Autor pleiteia que o banco seja condenado à incorporação de gratificação de função dos empregados que exerciam função comissionada há 10 anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) e reflexos. Ainda, requer que os valores incorporados sofram a incidência de todos os reajustes conferidos à categoria, "sobre as verbas de natureza salarial, por meio de Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas de Trabalho, ajustes preliminares, Dissídios Coletivos, normas internas do banco, ou qualquer outro reajuste legal ou normativo, inclusive os concedidos no curso da presente ação coletiva;"

Caso o banco já tenha procedido o descomissionamento, requer o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão ilícita da gratificação de função.

Por fim, requer a declaração de impossibilidade de compensação dos valores incorporados com a remuneração de outra gratificação de função que os empregados venham a perceber futuramente, bem como pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pagamento de honorários advocatícios assistenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo BASA (Id. 5a5836b), pugnando pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso do autor.

## **2 FUNDAMENTOS**

### **2.1 CONHECIMENTO**

A sentença foi publicada em 21/06/2018, e o sindicato interpôs recurso ordinário no dia 03/07/2018, portanto, no prazo legal. Desnecessário o depósito recursal, por ausência de condenação em pecúnia. Custas recolhidas e comprovadas pelo autor (Id. 3575fe4).

Representação processual regular, tendo em vista procuração (Id. ad45489) existentes nos autos.

Quanto aos pleitos intitulados "DA ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SINDICATO. DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS" e "DA INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO COLETIVO *IN CASU*. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA CASO A CASO PARA DEFESA DO RÉU. DO CERCEAMENTO DE DEFESA" apresentados pelo Banco-reclamado em sede de contrarrazões, não devem ser conhecidos, uma vez que não impugnam o recurso do autor, mas a decisão de primeira instância. Assim, o instrumento processual correto para alegar a matéria sob análise é o recurso ordinário. Nesse sentido, é o entendimento do E. TST:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* , ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA PETROBRAS. Inexiste razão processual que justifique a invocação e apreciação da preliminar em questão, por meio de contrarrazões. Trata-se de matéria decidida na instância de origem, em desfavor da arguente, o que a legitima para a impugnação mediante recurso. Preliminar não conhecida. (TST - RR: 775001020065210007 77500-10.2006.5.21.0007, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11/05/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2011)

Contrarrazões em ordem (Id. 5a5836b).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, decide-se conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões, com exceção das preliminares de ilegitimidade ativa e incompatibilidade do procedimento coletivo.

### **2.2 MÉRITO**

#### **2.2.1 INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau que entendeu que a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Reforma Trabalhista, os empregados que deixarem de receber gratificação de função exercida por 10 anos ou mais, não têm direito à incorporação no salário, em razão da impossibilidade de invocar direito adquirido com fundamento em entendimento jurisprudencial e, como corolário lógico, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sustenta o recorrente que "a demanda trata-se de empregados que possuem mais de 10 anos de função da entrada em vigor da Lei 13.467/2017."

Afirma que "A lei acima citada não pode retroagir em prejuízo aos direitos consolidados dos empregados/trabalhadores anterior à sua vigência, isto é, para aqueles trabalhadores empregados que já tivessem preenchido o requisito estabelecido na Súmula n. 372 do TST para a garantia da gratificação de função. Retroagir os efeitos da reforma trabalhista, portanto, estaria violando o seu direito adquirido."

Assere que o descomissionamento viola o princípio da irredutibilidade salarial insculpido no art. 7º, VI da CF, que valoriza o equilíbrio econômico financeiro do trabalhador, e caracteriza alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, implicando em prejuízo aos empregados, conforme dispõe o art. 468 da CLT.

Requer que seja assegurada a aplicação de reajustes salariais futuros no valor da gratificação a ser incorporada, bem como pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da sucumbência, para que o banco recorrido seja condenado ao pagamento de honorários assistenciais.

Em contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença de origem, por não haver direito adquirido em razão de entendimento consolidado dos Tribunais.

Argumenta que há justo motivo para o descomissionamento dos empregados, pois o banco-reclamado passa por uma reestruturação "para resolver vários problemas decorrentes de uma estrutura organizacional antiga e inadequada, inclusive visando atender situações indicadas pela própria Justiça do Trabalho como possíveis irregularidades de empregados que recebiam gratificação".

Menciona que é assegurado "a todo empregado que porventura seja descomissionado - mesmo tendo exercido função gratificada por período inferior a 10 anos - A MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR ATÉ 04 (QUATRO) MESES, NÃO HAVENDO PREJUÍZO FINANCEIRO NESSE PERÍODO, OCASIÃO NA QUAL OS REMANEJAMENTOS E AJUSTES NORMALMENTE OCORREM PARA O EXERCÍCIO DE NOVAS FUNÇÕES."

Alega que, por ser uma sociedade de economia mista, sujeita ao princípio da estrita legalidade, deve-se ressaltar o fato de seu pessoal estar sujeito à vedação contida no artigo 37, V da CF.

Em caso de reforma da sentença, pleiteia que a incorporação da gratificação se dê pela média dos valores auferidos nos últimos 10 anos, assim como requer a compensação da gratificação incorporada com os valores que futuramente os empregados venham a receber a título de gratificação, por exercerem atividade de gerência, coordenação ou supervisão perante o banco reclamado, evitando-se a quebra do princípio da isonomia salarial.

Passa-se à análise.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a aplicação do §2º do art. 468 da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, somente será discutida nos casos em que a condição geradora do direito ocorrer após a data de sua vigência, qual seja, 11/11/2017, pois não irá abarcar fatos pretéritos e já consolidados no tempo, sendo impossível a retroatividade da nova legislação, sob pena de violar direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No presente caso, há pedido do Sindicato-Autor de incorporação da gratificação de função aos empregados que exerciam função de confiança há 10 anos ou mais, até véspera da data em que passou a vigorar a Reforma Trabalhista, portanto, trata-se de pedido limitado aos

trabalhadores que já cumpriam os requisitos previstos e consolidados pela jurisprudência do Tribunal Superior laboral.

Desse modo, se comprovado que o empregado recebeu, por 10 (dez) anos ou mais, gratificação de função comissionada efetiva, ainda que em funções distintas, deve a mesma ser incorporada à sua remuneração, em observância ao princípio da estabilidade financeira do trabalhador.

Sobre o tema, os ilustres juristas Antonio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, na obra Reforma Trabalhista - Análise comparativa e crítica da lei 13.467/2017, Rideel, p. 209/210, lecionam:

A novidade trazida pelo acréscimo de um parágrafo ao art. 468 tem como alvo a superação de jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça do Trabalho (Súm. nº 372 do TST). Até o advento da nova lei, o TST tinha o entendimento de que o empregado que perdesse, sem justo motivo, a função de confiança exercida por pelo menos 10 anos teria direito a continuar recebendo a respectiva gratificação.

Agora, com o novo texto legal, não remanesce dúvida de que a incorporação da gratificação funcional suprimida ou reduzida, ainda que imotivadamente e após o decênio jurisprudencial, não será mais possível, restando superada a diretriz da Súm. nº 372 do TST. Afinal, diversamente da regra solitária do antigo parágrafo único do art. 468 da CLT, o cenário normativo novo claramente descarta o prolongamento de efeitos financeiros remuneratórios após a destituição do empregado de função de confiança exercida por longo período.

Porém, três ressalvas devem ser opostas.

Em primeiro lugar, é preciso assinalar que, tratando-se de norma de direito material de caráter não penal, a nova disciplina analisada somente se aplicará àqueles empregados que, até a véspera do início da vigência da chamada "reforma trabalhista", ainda não haviam reunido as condições de aquisição do direito à incorporação da gratificação funcional (exercício de cargo de confiança por 10 anos ou mais e ausência de justo motivo para a destituição obreira) como decorrência da reverência inevitável à garantia constitucional preservadora do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI - segurança jurídica e proteção da confiança garantidoras de um mínimo de estabilidade financeira), ou seja, a cláusula legal exoneratória não poderá alcançar situações subjetivas juridicamente já consolidadas no momento de sua entrada em vigor.(...)

Ademais, não merece prosperar a alegação do banco de que o direito à incorporação da função gratificada não está previsto em lei, mas apenas em entendimento jurisprudencial. Cumpre esclarecer que, de acordo com parágrafo único do art. 468 da CLT, cuja vigência é anterior à Reforma Trabalhista, a determinação do empregador para que o empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, não é considerada alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho. Contudo, tendo em vista inciso VI do artigo 7º da CF/88, que proíbe a irredutibilidade salarial, passou-se a entender, com base no artigo constitucional, que após 10 anos recebendo pelo exercício de função de confiança o empregado atinge uma estabilidade financeira que não pode ser violada pelo empregador, de forma que ao obreiro, ainda que exonerado, deve ser assegurado o direito a incorporação ao salário do valor da gratificação suprimida, de acordo com a Súmula n. 372, I, do TST, abaixo transcrita:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Importante frisar que a irredutibilidade salarial não tem como única referência o cargo de origem e pode, sim, referir-se a funções de confiança distintas.

O princípio inscrito no art. 7º, inciso VI da Carta Magna não atinge somente a importância estipulada de forma fixa no pacto laboral, mas também todas as verbas de natureza salarial. Amauri Mascaro Nascimento ressalta que "as razões que determinam a irredutibilidade de salário são de ordem econômica e alimentar" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Salário: conceito e proteção. São Paulo: LTr, 2008. P. 222). Fato é que, percebida verba referente ao pagamento pelo exercício de função gratificada por longo período, o desligamento do referido cargo sem justa causa importa em abalo a estabilidade financeira, razão de existir da súmula 372 do c. TST.

Desta forma, o direito adquirido dos empregados à incorporação das verbas decorrentes do exercício de função de confiança é resultado de garantias previstas em todo o ordenamento jurídico brasileiro e interpretadas pelos Tribunais, de acordo com princípios constitucionais, e consolidadas pela Súmula 372 do TST.

Nessa mesma linha de entendimento, segue julgado recente da SDI-II do E. TSTS acerca do tema sob análise:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1 - Nas razões de embargos de declaração, o Banco do Brasil - litisconsorte - afirma que esta Subseção incorreu em omissão/contradição quanto à conclusão de que deve ser mantida a decisão de restabelecimento do pagamento da gratificação de função ao impetrante em virtude da reforma legislativa operada pela Lei 13.467/2017, em que fora consolidado entendimento oposto ao estabelecido na Súmula 372, I, desta Corte. 2 - Não se verifica no acórdão embargado vício para determinar efeitos infringentes aos declaratórios, porém a controvérsia merece maiores esclarecimentos em decorrência da questão temporal e das alterações legislativas ocorridas na norma celetista. 3 - No caso concreto, é fato incontroverso o exercício de funções comissionadas no período superior a dez anos (4/2/2005 até 31/1/2017). 4 - A reforma trabalhista, estabelecida pela Lei 13.467/2017, dentre as suas diversas alterações, introduziu um segundo parágrafo ao art. 468 da CLT, o qual passou a dispor que: "A alteração de que trata o § 1º deste artigo [antigo parágrafo único], com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função". 5 - Como visto, a redação deste dispositivo (art. 468, § 2º, da CLT) vai de encontro ao que prevê a Súmula 372, I, desta Corte, levantando questionamentos quanto à sua aplicabilidade a fatos e situações contratuais prévias à sua vigência. 6 - O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB dispõem que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A título argumentativo cita-se ainda o estabelecido no art. 5º, XL, da CF que consagra o princípio da irretroatividade da norma penal para prejudicar o réu, bem como o disposto no artigo 150, III, "a", também da CF, que constitui um dos mais importantes princípios constitucionais limitadores da tributação, o qual prevê a impossibilidade da cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu - irretroatividade da lei tributária. 7 - Dessa forma, conclui-se que a regra geral adotada pelo ordenamento jurídico pátrio é de que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sob a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade). Este princípio visa assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade jurídica. 8 - Assim, os empregados que completaram 10 anos de exercício de cargo comissionado ou função de confiança antes da entrada em vigor da reforma trabalhista serão beneficiados pela Súmula 372 deste Tribunal, que interpretou o disposto na redação original do art. 468 da CLT (legislação modificada) e, portanto, terão garantido o direito à incorporação do valor da gratificação percebida, o que se aplica ao caso dos autos. 9 - Ressalta-se que, em

juízos atuais e semelhantes, esta Subseção reconheceu o direito à tutela antecipatória. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos sem a concessão de efeito modificativo. (ED-RO-21284-38.2017.5.04.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/06/2018, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Constata-se que é incontroverso nos autos o fato do banco recorrido estar passando por uma reestruturação de cargos, o que gerou a retirada de gratificação de funções de diversos empregados, independente do tempo de exercício no cargo comissionado, conforme indica o documento de Id. f37bf48 denominado "9. Alteração do Quadro de Funções".

Ademais, o próprio reclamado sustenta que quando ocorre o descomissionamento do empregado, mesmo que exerça a função de confiança por tempo inferior a 10 anos, o pagamento da gratificação é mantido pelo período de 4 meses, com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro de seus obreiros.

Assim, a reestruturação da empresa não pode ser motivo para dispensa dos empregados de função gratificada, uma vez que não se trata de ato capaz de quebrar a fides entre as partes e impeça os empregados de cumprirem suas atribuições.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário do E. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 372, I, DO TST. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que o empregado pretende seja deferida tutela provisória antecipatória, negado pelo Juiz de primeira instância autoridade apontada como coatora, para manutenção da estabilidade financeira, com a incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 (dez) anos. A corte Regional deferiu parcialmente a segurança, determinando o restabelecimento do pagamento da quantia correspondente à gratificação suprimida, equivalente à diferença entre a média dos valores de gratificação de função pagos nos 10 anos imediatamente anteriores à dispensa e o valor da gratificação de caixa atualmente percebida pelo Impetrante. 2. No caso, o Impetrante fez prova do exercício de função comissionada de 5/9/2005 a 8/6/2017. Embora lícita, como decorrência do princípio diretivo, a destituição da função de confiança, ex vi do artigo 468, parágrafo único, da CLT, esta corte, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da estabilidade financeira, pacificou entendimento no sentido de que, no caso de reversão, deve ser mantido o pagamento da gratificação de função exercida por dez anos ou mais (Súmula 372, I, do TST). A reestruturação da empresa, com a diminuição de vagas de funções, não tem sido admitida como justo motivo para a supressão do pagamento da gratificação, não se pondo como obstáculo consequentemente, para o deferimento liminar da incorporação do valor correspondente, sem prejuízo, se for o caso, de eventual modificação em sede de cognição exauriente da lide. 3. Presentes a liquidez e a certeza do direito invocado, consubstanciado no preenchimento dos requisitos legais para deferimento, na ação originária, da tutela provisória antecipada, irrepreensível a concessão parcial da segurança. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 21723-49.2017.5.04.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 29/05/2018, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação, DEJT 01/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO À INICIATIVA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 372, I/TST, merece

provimento o agravo de instrumento para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. GRATIFICAÇÕES DIFERENTES. CONCESSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTO À INICIATIVA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. Tendo sido consignado pelo eg. TRT que o reclamante recebeu gratificação de função por mais de 10 anos, mesmo que não fosse sob uma única rubrica, conclui-se que é devida a integração do valor à remuneração do empregado, devendo ser observada a média atualizada das gratificações recebidas nos últimos 10 anos. Quanto ao justo motivo, o entendimento do eg. TRT não é suficiente para configurá-lo, na medida em que o motivo alegado para a reversão ao cargo efetivo foi a reestruturação jurídica da empresa pública, no caso a Infraero, que deixou de administrar o aeroporto de Guarulhos em função de concessão da atividade à iniciativa privada, fato que o reclamante não deu causa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1000159-06.2013.5.02.0319, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga - Data de Julgamento: 16/12/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

Logo, conclui-se que há ilegal redução salarial dos empregados e, portanto, violação ao princípio da estabilidade financeira, quando a justificativa é a nova reestruturação da empresa em relação aos cargos de gerência.

Nesse pensar, tem-se que, ainda que lícita a alteração do empregado que deixa de exercer função comissionada, é incabível a supressão do valor correspondente à gratificação de função, se percebido por 10 (dez) anos ou mais e cumprir tal requisito antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, face à garantia da estabilidade econômica e princípios constitucionais da segurança jurídica, irredutibilidade salarial e dignidade da pessoa humana.

Muito embora o BASA seja instituição financeira pública federal, organizada sob a forma de sociedade de economia mista, e admita seus servidores mediante concurso público, de acordo com o previsto na Lei 5.122/66 que o instituiu e foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente, cumpre esclarecer que se tratam de empregados públicos, cuja relação de emprego é regida pela CLT. Portanto, não há se falar em violação do disposto no art. 37, V da CF/88.

Ademais, verifica-se que o valor a ser incorporado deve ser o da última remuneração em que houve a percepção da gratificação de função, tendo em vista a impossibilidade de redução salarial. Se o valor incorporado observasse a média das funções recebidas nos últimos 10 anos, haveria violação ao princípio da estabilidade financeira, uma vez que o poder econômico dos empregados ficaria reduzido e poderia impossibilitar o cumprimento de compromissos financeiros, comprometendo o sustento próprio e de sua família.

Com relação à compensação do valor do adicional ora incorporado com eventual gratificação de função que venha a ser percebida no exercício de outra função comissionada, essa Relatoria entende pela impossibilidade, pois a decisão de incorporar a gratificação percebida por mais de 10 anos tem como objetivo respeitar o princípio da irredutibilidade salarial, já a nova gratificação visará remunerar a maior responsabilidade advinda da nova função a ser desempenhada. Portanto, tratam-se de gratificações de natureza jurídica distintas, não havendo que se falar em compensação.

Porém, com escopo na disciplina judiciária, resguardado o entendimento pessoal desta Magistrada, com o fim de se evitar a interposição de recursos e frustrar expectativas das partes, que, certamente, não terão seu pleito atendido, esta Relatora adota o entendimento consolidado pelo E. TST.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TST:

RECURSO DE REVISTA. CEF. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. RECEBIMENTO DE NOVA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O entendimento da Relatora é no sentido de ser possível a cumulação das gratificações, tendo em vista que a gratificação já incorporada, concedida por força do princípio da estabilidade financeira (Súmula

372 do TST), tem natureza distinta da nova gratificação, pois esta visa remunerar a maior responsabilidade advinda da nova atribuição a ser exercida. Permitir a compensação entre as gratificações implica em redução salarial, acarretando prejuízo ao empregado. No entanto, o entendimento predominante desta Corte, ao qual me curvo em nome da uniformização da jurisprudência, é no sentido de ser possível a compensação entre o valor da nova gratificação com o valor já incorporado ao patrimônio jurídico do empregado, porquanto preservados o padrão salarial e a estabilidade financeira, nos termos da Súmula 372 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e não provido.

(TST - RR: 184009420135170006, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 18/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DE NOVO CARGO DE CONFIANÇA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o Regional, a controvérsia recai na possibilidade de se receber, de forma cumulada, o adicional de incorporação, percebido pelo exercício por mais de 10 anos de função de confiança, com a gratificação auferida pelo exercício de nova função de confiança. A questão foi recentemente objeto de análise pela SBDI-1 desta Corte, a qual entendeu que "em nenhum momento restou assegurado ao empregado a incorporação da gratificação de função, mas apenas ficou incorporado o valor equivalente à essa gratificação". Ao final, a Sessão Especializada em Dissídios Individuais esclarece que a norma legal que regula a matéria - irredutibilidade salarial - "não ampara a pretensão autoral de pagamento integral da gratificação de função exercida posteriormente à incorporação da primeira gratificação de função exercida por mais de dez anos". Tal entendimento parte da premissa de que não foi desrespeitado o padrão salarial do empregado, e, por consequência, o teor da Súmula n.º 372 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 11443220135070002, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESIGNAÇÃO PARA NOVA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. A Súmula n.º 372 desta Corte visa garantir a estabilidade financeira do empregado revertido, sem justo motivo, ao cargo efetivo, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. A exegese da referida súmula aponta para o fato de que o acúmulo de outras gratificações acarretaria o enriquecimento ilícito, motivo pelo qual não existe lesão ao empregado no procedimento realizado pelo empregador, quando aquele não é revertido ao seu cargo efetivo e passa a ocupar cargo público em outro ente da administração e com salário e nova função gratificada majorada. Agravo de instrumento a que nega provimento.

(TST - AIRR: 9747120125090024, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 27/08/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMISSIONADA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE Em recentes pronunciamentos, a C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 372, I, do TST visa assegurar ao empregado tão somente a incorporação do valor equivalente à gratificação de função percebida por mais de dez anos, conservando assim o padrão salarial do trabalhador. Nesta esteira, na hipótese de o empregado exercer nova função comissionada, não há falar em pagamento cumulativo com a gratificação já incorporada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 183005120135170003, Data de Julgamento: 04/03/2015, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Pelos fundamentos expostos, é devida a incorporação de gratificação de função aos empregados substituídos que recebiam a referida parcela por 10 anos ou mais, antes de entrar em vigor a Reforma Trabalhista, em razão dos princípios da estabilidade financeira e irredutibilidade salarial.

Poderão ser compensados os valores de adicional de função ora incorporados com gratificação de função que os empregados venham a receber em novo posto de trabalho futuramente.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso do sindicato-autor para condenar o reclamado a incorporar ao salário dos empregados que se encontravam no exercício de funções de confiança, por 10 anos ou mais, até a véspera da data que entrou em vigor a Lei 13.467/2017, e que foram ou vierem a ser destituídos, o valor das verbas que compõe a gratificação da função que vinham exercendo até a destituição ou realocação em função menor, observados os reajustes concedidos à categoria sobre as verbas de natureza salarial por meio de negociação coletiva.

Caso o empregado já tenha sido destituído da função, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão ilícita da gratificação de função e reflexos incidentes sobre férias + 1/3, gratificação natalina, DSRs, PLR e FGTS.

A liquidação se dará nos moldes do que dispõem os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, que integra o microsistema de tutela coletiva.

### **2.2.2 JUSTIÇA GRATUITA**

O recorrente alega que atua em defesa dos direitos de substituídos, que não têm condições de arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Ressalta que os sindicatos são instituições que possuem relevo social, portanto, necessário assegurar a efetividade de sua atuação, de forma a promover a adequada defesa de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Desde logo, cumpre registrar que esta Relatora mantinha o posicionamento de que aos sindicatos que atuavam na qualidade de substituto processual deveria ser concedido os benefícios da justiça gratuita, bastando apenas, para isso, que a entidade sindical, sob as penas da lei, firmasse declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo independentemente de provas materiais a respeito da condição econômica do requerente.

Entretanto, revendo tal entendimento, passa-se ao entendimento de que há necessidade de o sindicato comprovar a alegada condição de miserabilidade a fim de fazer jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, à isenção do pagamento das despesas processuais.

Isso porque os sindicatos contam com diversas fontes de renda, como contribuição sindical e mensalidades dos associados, não podendo, pois, referida condição ser presumida, tendo em vista que a legislação direciona os benefícios da justiça gratuita à pessoa física e, apenas, de forma excepcional, à pessoa jurídica.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atualizada e dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme ementas abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Esta Corte preconiza o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas de direito privado, desde que comprovada sua hipossuficiência econômica, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2888-05.2013.5.15.0143, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/09/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte encaminha-se no sentido de que, para a excepcional concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais, inclusive em se tratando de entidade sindical ou sem fins lucrativos. Nesse caso, entende-se que a concessão do benefício em questão depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira, o que não se verifica nos autos. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (E-RR - 125100-16.2012.5.17.0011 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 21/05/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

(...) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. 1. A Corte de origem reformou a sentença, deferindo a gratuidade de justiça ao Sindicato, ao fundamento de que "o acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado e nada impede que se estenda este direito às pessoas jurídicas, como é o caso do sindicato da categoria profissional. O sindicato goza de presunção de carência de recursos, e prescinde da prova da insuficiência econômica, em seu favor para, assim, se beneficiar da vantagem". 2. A jurisprudência predominante nesta Corte superior é no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Exige-se, portanto, prova cabal do sindicato de sua dificuldade financeira, não bastando mera declaração de insuficiência econômica. 3. Na hipótese, o sindicato, ainda que atuando na condição de substituto processual, não faz jus ao benefício da justiça gratuita, uma vez não demonstrada a efetiva insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema. [...] (RR - 1530-09.2011.5.05.0222 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE [...] 2 - JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, é admissível a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas desde que demonstrada de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, não bastando para tanto a mera declaração. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 24300-49.2009.5.09.0094 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 13/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015).

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. [...] 2. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 2.1. O art. 514, alínea "b", da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2.2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 2.3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 2.4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 2.5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 2.6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 3763-74.2013.5.12.0040 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/08/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Precedentes. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST E DO §4º, DO ART.896 DA CLT. A jurisprudência reiterada desta Corte vem entendendo que, em se tratando de Sindicato, a concessão do benefício da justiça gratuita depende da demonstração de impossibilidade de responder pelo recolhimento das custas processuais, hipótese não verificada nos autos. Na hipótese dos autos, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento da jurisprudência iterativa e atual desta C. Corte acerca da matéria, impõe-se o improvidamento do apelo, ante o disposto na Súmula 333/TST, assim como em vista do §4º, art.896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 432-24.2012.5.04.0305 , Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015).

(...) 6. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de pessoa jurídica, não é possível estender a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais, hipótese não configurada nos autos. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 2622-06.2010.5.02.0007 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Demonstrada possível divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) 4. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Corte uniformizadora admite a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas desde que estas comprovem a sua insuficiência econômica, sendo-lhes inaplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 304 da SBDI-I deste TST, segundo o qual bastaria a mera declaração de insuficiência econômica para a concessão da assistência jurídica gratuita. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 10255620125040304, 5ª Turma, Data de Julgamento: 08/04/2015, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO-AUTOR. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. O art. 514, alínea b, da CLT atribui ao sindicato o dever de "manter serviços de assistência judiciária para os associados", encargo reafirmado pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70 e referendado pela Constituição Federal, quando diz caber-lhe "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III). Para fazer face a tais despesas, os sindicatos contam com a contribuição sindical obrigatória (CF, art. 8º, IV; CLT, arts. 578 a 670), com as mensalidades de seus associados e, eventualmente, com contribuições assistenciais. 2. A mesma CLT, no art. 790, § 1º, afirma que o sindicato, naqueles casos em que "houver intervindo", responderá, solidariamente, pelas custas impostas ao empregado que não tenha obtido isenção. 3. Os arts. 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70 direcionam a gratuidade de justiça às pessoas físicas. Não há dúvidas, no entanto, de que a jurisprudência, em casos especiais e desde que efetivamente demonstrada a fragilidade de suas finanças, tem-na estendido às pessoas jurídicas. 4. O ordenamento jurídico, ao tempo em que define as atribuições sindicais, oferece receitas para que tais entidades as atendam. 5. A concessão de assistência judiciária a sindicato encontra óbvias restrições no ordenamento jurídico: dependeria, na melhor das hipóteses, de demonstração de franca impossibilidade de arcar com a responsabilidade legal. 6. Ausente a comprovação de insuficiência de recursos, é desmerecida a gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR: 1059008620135170011, Relator: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

EMBARGOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO RECONHECIDA. Não se admite o deferimento da assistência judiciária gratuita ao Sindicato, tão somente pela legitimação extraordinária, sendo necessária a demonstração cabal de insuficiência econômica, o que no caso incontroverso que não ocorreu. Precedentes. Aliado ao fato de que a petição inicial traz o requerimento de assistência judiciária gratuita, assinada por advogado que não consta do rol daqueles autorizados pelo próprio sindicato para proceder à declaração de miserabilidade em nome dos substituídos, torna-se inafastável a deserção do recurso ordinário do Sindicato. Embargos conhecidos e providos. (TST ED-RR - 111200-71.2005.5.05.013, SDI I, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado em 10/10/2014).

"In casu", não há qualquer prova da precariedade da condição financeira do sindicato-autor.

Diante do exposto, não faz jus o sindicato-autor aos benefícios da justiça gratuita.

Nega-se provimento ao recurso no particular.

### **2.2.3 HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

O Sindicato-autor pugna pela reforma da sentença de origem quanto aos honorários assistenciais, pois afirma que "a jurisprudência tem se pacificado no sentido de ser cabível o deferimento de honorários assistenciais na justiça do trabalho, sobretudo no que tange ser representada a parte por advogado do sindicato."

Observa-se que a matéria encontra-se delimitada nos arts. 14 e 16 da Lei n. 5.584/70:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

O item III da Súmula nº 219 do TST ampara a sucumbência de pagamento de honorários advocatícios aos entes sindicais quando atuam como substitutos processuais, "in verbis":

Súmula Nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (grifou-se)

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º). VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil. (grifou-se)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou jurisprudência reforçando que o sindicato faz jus aos honorários advocatícios quando figura nos autos como substituto processual, independentemente da comprovação de hipossuficiência dos substituídos, "in verbis":

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. Esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, sem a exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos; bem assim nas lides que não derivem da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 82740-53.2007.5.14.0002, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 04/05/2012)

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla dos entes sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Já não paira controvérsia na jurisprudência desta Corte uniformizadora quanto ao entendimento de que o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual de toda a categoria. 2. A Lei Maior conferiu ao sindicato profissional a incumbência de atuar em defesa de toda a categoria, prestigiando a moderna concepção jurídica relativa à coletivização das ações judiciais, cuja utilização tem obviado o ajuizamento de inúmeras ações individuais e, por conseguinte, contribuído para afastar a malfadada insegurança jurídica. Tal tendência revela-se ainda mais relevante e atual ante a necessidade de se outorgarem ao empregado meios de promover a defesa dos seus interesses sem a exposição resultante de um confronto direto com o empregador - o que, em muitas ocasiões, resultaria na perda do próprio emprego. 3. Corolário do prestígio outorgado à atuação do sindicato, visando à litigância coletiva na defesa dos interesses dos integrantes da categoria, é o reconhecimento ao ente sindical dos meios necessários para fazê-lo, inclusive no tocante ao custeio das despesas do processo - aí incluída a remuneração dos serviços do profissional da advocacia necessário à postulação em

juízo. 4. Resulta imperioso, portanto, conferir ao sindicato o direito de receber os honorários assistenciais, quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos. Com efeito, tal exigência importaria em retrocesso em relação a tema já superado com o cancelamento da Súmula n.º 310, uma vez que corresponderia à necessidade de prévia individualização de cada um dos substituídos - exigência que se aboliu mediante a dispensa da juntada da lista dos empregados substituídos processualmente. 5. Vale destacar, ainda, a diretriz traçada no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que as decisões judiciais, em face de lacuna normativa, devem sempre contemplar o interesse público. No caso, o reconhecimento do direito à percepção dos honorários advocatícios pelo sindicato que atua na qualidade de substituto processual revela-se consentânea com o interesse público, na medida em que reforça a relevância e o incentivo da coletivização das ações judiciais, que tem contribuído diretamente para o desafogamento dos Tribunais, bem como para a diminuição da insegurança jurídica resultante da multiplicação de ações individuais, com possibilidade de prolação de decisões judiciais contraditórias em relação a objeto idêntico. 6. Recurso de revista não conhecido. (RR - 37100-48.2008.5.05.0194, Ac. 1ª T, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 19.02.2010, Decisão Unânime.).

É incontroverso que o Sindicato-Autor figura como substituto processual dos empregados que exerciam função de confiança por 10 anos ou mais até a data 11/11/2017 (início da vigência da Reforma Trabalhista), conforme dispõe o item III da referida Súmula do TST.

Assim, diante da inversão do ônus da sucumbência, são devidos os honorários assistenciais pugnados. Contudo, entende-se que deve prevalecer o percentual de 10%, consoante permissivo disposto no item V da Súmula nº 219 do TST, diante do estatuído no §2º do art. 84 do CPC/2015.

A alteração recente da retrotranscrita súmula, embora majore o limite de condenação de 15% para 20%, não impede que seja fixada em patamar menor, limitado, atualmente, a 10%.

Para a apuração do percentual a ser fixado, deve-se levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para condenar o banco reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico da causa, que deverá ser apurado nas liquidações por cálculos.

## **2.3 CONCLUSÃO**

Dessa forma, decide-se conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões, com exceção das preliminares de ilegitimidade ativa e incompatibilidade do procedimento coletivo. No mérito, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para condenar o reclamado a incorporar ao salário dos empregados que se encontravam no exercício de funções de confiança, por 10 anos ou mais, até a véspera da data que entrou em vigor a Lei 13.467/2017, e que foram ou vierem a ser destituídos, o valor das verbas que compõe a gratificação da função que receberam até a destituição ou realocação em função menor, observados os

reajustes concedidos à categoria sobre as verbas de natureza salarial por meio de negociação coletiva.

Caso o substituído já tenha sido destituído da função, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão ilícita da gratificação de função e reflexos incidentes sobre férias + 1/3, gratificação natalina, DSRs, PLR e FGTS.

Poderão ser compensados os valores de adicional de função ora incorporados com gratificação de função que os empregados venham a receber em novo posto de trabalho futuramente.

Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico da causa, que deverá ser apurado em liquidação por cálculos.

A liquidação observará o disposto nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, que integra o microsistema de tutela coletiva.

Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, as parcelas de natureza salarial são as relativas ao adicional de gratificação de função e seus reflexos sobre 13º salário proporcional e DSR. Os valores previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pelo Réu, sob pena de execução das quantias equivalentes.

Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente, na forma da Súmula 200 do C. TST. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do C. TST, inclusive para a atualização dos valores devidos a título de FGTS (OJ 302 da SDI-1 do C. TST).

Realinha-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00 e custas pelo reclamado no importe de R\$ 2.000,00.

### 3 DECISÃO

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões, com exceção das preliminares de ilegitimidade ativa e incompatibilidade do procedimento coletivo. No mérito, dá-se parcial provimento ao recurso do autor para condenar o reclamado a incorporar ao salário dos empregados que se encontravam no exercício de funções de confiança, por 10 anos ou mais, até a véspera da data que entrou em vigor a Lei 13.467/2017, e que foram ou vierem a ser destituídos, o valor das verbas que compõe a gratificação da função que receberam até a destituição ou realocação em função menor, observados os reajustes concedidos à categoria sobre as verbas de natureza salarial por meio de negociação coletiva. Caso o substituído já tenha sido destituído da função, defere-se o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão ilícita da gratificação de função e reflexos incidentes sobre férias + 1/3, gratificação natalina, DSRs, PLR e FGTS. Poderão ser compensados os valores de adicional de função ora incorporados com gratificação de função que os empregados venham a receber em novo posto de trabalho futuramente. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condena-se o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais no importe de 10% sobre o proveito econômico da causa, que deverá ser apurado em liquidação por cálculos. A liquidação observará o disposto nos artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor, que integra o microsistema de tutela coletiva. Nos termos do §3º, do art. 832 da CLT, as parcelas de natureza salarial são as relativas ao adicional de gratificação de função e seus reflexos sobre 13º salário proporcional e DSR. Os valores previdenciários deverão ser calculados conforme entendimento firmado na Súmula 368 do C. TST e recolhidos e comprovados pelo Réu, sob pena de execução das quantias equivalentes. Os juros serão contados a partir da data do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT),

calculados na base de 1%, *pro rata die*, incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente, na forma da Súmula 200 do C. TST. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, conforme o disposto na Súmula 381 do C. TST, inclusive para a atualização dos valores devidos a título de FGTS (OJ 302 da SDI-1 do C. TST). Realinha-se o valor da condenação para R\$ 100.000,00 e custas pelo reclamado no importe de R\$ 2.000,00. Tudo nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no dia 14 de novembro de 2018.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)  
MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA  
DESEMBARGADORA-RELATORA